

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 007/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de FUNÇÃO prevista na Lei Ordinária nº 993/1994 e dá outras providências”.*

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, matéria recebida no dia 28 de março de 2025, tendo como objetivo a regulamentação da concessão da Gratificação por Encargo de FUNÇÃO prevista na Lei Ordinária nº 993/1994 e dá outras providências.

A matéria obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, onde sofrera emenda modificativa.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua adequação financeira e orçamentária.

É o singelo Relatório.

II. PARECER

Consoante a dicção do artigo 57 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do parecer, opinando sob a ótica de sua adequação orçamentária e financeira.

A matéria em estudo, trará, naturalmente, incremento de despesas à administração pública municipal, mediante a vontade/necessidade do Poder Executivo Municipal em promover o pagamento àqueles servidores efetivos que se dedicarem em trabalho excepcional, às atribuições consignadas na matéria, e conforme demais peculiaridades da matéria originária e respectivo ofício mensagem.

A Comissão Permanente desta Casa (CCJR) entendeu por bem propor e aprovar a Emenda Modificativa, a qual consta do processo legislativo e passou a integrar o texto da matéria.

Registramos, que consta do processo legislativo o relatório de impacto financeiro / orçamentário e a declaração das secretarias de finanças e administração do Poder Executivo, o que atende a exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Constituição Federal.

A observação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a despesa com pessoal, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

As despesas decorrentes da matéria, conforme se presume, serão acobertadas por dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, e com saldo suficientemente para acorrê-las.

Ainda, caso haja necessidade, poderá a Chefe do Poder Executivo promover suplementação orçamentária até o limite autorizado em Lei, nos termos do Orçamento vigente o qual é comungado com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964.

Assim, ratificamos o teor da emenda modificativa aprovada no âmbito da CCJR, de modo que, com o devido respeito à emenda modificativa citada, entendemos que a matéria é financeiramente e orçamentariamente adequada ao fim proposto

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com o devido respeito à emenda modificativa proposta e aprovada pela CCJR, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à aprovação** da matéria em estudo, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2025.

Ver. CASSIANO LEMOS DE SOUZA
Relator

